



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 103

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de julho de 2021

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Litisconsórcio passivo necessário

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Inscrição fraudulenta

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

ABUSO DE PODER

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Excesso de autofinanciamento. Abuso de poder econômico. Candidatos eleitos e suplentes. (...) Mérito da causa. Análise de mérito da causa em relação a todos os recorridos, eleitos e suplentes. Fato incontroverso. Excesso praticado no autofinanciamento. Irregularidade passível de motivar a desaprovação de contas com sanção pecuniária. No entanto, o fato não se reveste da gravidade necessária para a configuração do abuso de poder econômico. Ausência de demonstração de que a extrapolação ocorrida teria influenciado e desequilibrado as Eleições Municipais de 2020. Campanhas eleitorais módicas. Limite total de arrecadação de receitas observado. Não comprovação de violação a higidez, a legitimidade e a igualdade do pleito. Abuso e poder econômico não configurado. Parcial provimento ao recurso. Sentença que extinguiu o feito em relação aos recorridos suplentes cassada. Aplicação da causa madura. Pedido julgado improcedente quanto aos recorridos suplentes. Improcedência do pedido mantida em relação aos recorridos eleitos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060085608, de 15/07/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 21/07/2021.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Litisconsórcio passivo necessário

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Excesso de autofinanciamento. Abuso de poder econômico. Candidatos eleitos e suplentes. Ação extinta, sem julgamento de mérito, no tocante aos suplentes. (...) Entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o polo passivo da AIME só pode ser ocupado por candidato diplomado. O suplente recebe diploma no mesmo ato dos eleitos. O suplente possui expectativa de direito de exercer mandato. Possibilidade de existência de litisconsorte facultativo entre candidato eleito e suplente. Equívoco constante no pedido da peça inicial superável. Pedidos contraditórios. O provimento da AIME se restringe à desconstituição de mandato ou diploma. Possível inelegibilidade é efeito secundário. Legitimidade dos suplentes, ora recorridos, reconhecida. Sentença cassada neste ponto. Causa madura. Artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. (...)”
Ac. TRE-MG no RE nº 060085608, de 15/07/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 21/07/2021.

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Representação. Conduta Vedada. Art. 73, incisos, I e III, da Lei 9.504/97. Alegação de uso de servidores públicos municipais em atos de campanha eleitoral e reunião durante o expediente de trabalho; uso de veículo do município em benefício de campanha eleitoral; veículos dos servidores contendo propaganda eleitoral no estacionamento da Prefeitura. Não se demonstrou que a reunião de guardas municipais contratados ocorrera durante o horário de expediente. Uso de servidores municipais na campanha - comprovado. O conjunto probatório aponta para a utilização de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente. Servidores exonerados - Portarias publicadas no mês de outubro de 2018. Retroação dos seus efeitos. Os atos administrativos especiais devem ser projetados para o futuro. Inexistência de hipótese de retroatividade no caso em exame. Comprovação do trabalho de servidores que não se encontravam de férias, licenciados ou em gozo de banco de horas no horário de expediente. Mídia não impugnada. Uso de veículo afetado pelo interesse público em campanha eleitoral. Não há a negativa de uso do veículo para a campanha, com a apresentação de nova versão. Inversão do ônus da prova. Art. 373, inciso II, CPC. Comprovação da devolução do veículo pelo município e posterior locação pelo candidato demonstrada em sua prestação de contas. Irregularidade eleitoral não caracterizada. A quantidade de veículos pertencentes a servidores e contendo adesivos estacionados no pátio da Prefeitura é expressiva, o que dá robustez à conclusão de que os servidores e o veículo do município foram usados em prol de candidatura. Utilização da máquina administrativa. A responsabilidade pela autorização das cessões é do Chefe do Executivo Municipal, que possui o dever de acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores. O conjunto probatório informa que a máquina administrativa municipal foi utilizada para o fim de beneficiar Antônio Pinheiro Neto, devendo ser reiterado que o apoio do Prefeito Moacir Martins da Costa Júnior a ele não

era desconhecido do público. Inexistência de comprovação de que o candidato beneficiado anuiu de alguma forma aos fatos praticados pelo Prefeito. Responsabilidade objetiva - impossibilidade. As condutas são gravíssimas, não sendo admissíveis principalmente por agentes públicos que devem observar o poder de probidade, donde se espera um agir com conduta ilibada, proba e honesta. Pedido parcialmente procedente. Absolvição do primeiro e do terceiro representado. Falta de prova. Imposição de multa para o agente público Moacir Martins da Costa Júnior no valor de 80 mil Ufirs - § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível crime de falso testemunho - art. 342 CP e improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97). Ac. TRE-MG na RP nº 060566112, de 11/11/2019, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 29/11/2019.

CRIME ELEITORAL

Inscrição fraudulenta

“Recurso Criminal - Ação Penal - art. 290 do Código Eleitoral - ausência de comprovação do induzimento da eleitora - preenchimento de declaração de endereço - fato atípico - absolvição. Pelo arcabouço probatório acostado aos autos, não é possível extrair elementos seguros capazes de concluir que o réu teria induzido alguém a se inscrever fraudulentamente como eleitor. O mero ato de preencher uma declaração de residência, por si só, não comprova o suposto induzimento à inscrição fraudulenta, sem o qual o fato se torna atípico. Absolvição do réu Admar Felício Júnior do crime do art. 290 do Código Eleitoral, por não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal e, por extensão, do corréu Wesley Alves de Oliveira, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Recurso a que se dá provimento.” Ac. TRE-MG no RC nº 000008509, de 14/07/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/07/2021.

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

“Pedido de adequação de parcelamento de pagamento de multa eleitoral aos ditames do inciso III do § 8º da Lei nº 9.504/97, para que o valor das parcelas seja limitado ao percentual de 5% dos rendimentos mensais da executada. Deve-se fazer um juízo de interpretação da norma de forma a compatibilizá-la com a eficácia do parcelamento, de modo a acarretar a extinção da obrigação parcelada. Com base na legislação tributária é possível haver parcelamento máximo de 240 parcelas, conforme art. 4º da Lei 1.345/2006. O valor de renda comprovado pela agravante conflita de forma substancial com o fato de ela ter realizado uma doação de R\$220.000,00, no ano de 2014, embora a aposentadoria tenha ocorrido no ano de 2002. Agravo de instrumento provido parcialmente para determinar que no parcelamento da obrigação seja observado o prazo máximo de 240 meses previsto na legislação tributária, independentemente do valor das parcelas, mesmo ultrapassando os 5% do valor

dos vencimentos líquidos da agravante.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008703, de 13/07/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/07/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereador. Atraso na abertura de conta de campanha. Prestação de contas desaprovada. Desaprovação com base, unicamente, no fato de ter havido atraso de oito dias para abertura de conta bancária de campanha. A irregularidade foi considerada insanável, porém entendeu-se que somente poderá ser considerada grave, se for constatado que houve movimentação financeira antes da abertura de conta para campanha e não for possível rastrear os valores movimentados, o que não ficou comprovado nos autos. Considerou-se, também, o quadro sanitário de calamidade pública, face à pandemia de coronavírus, que limitou os atendimentos das instituições bancárias, já precários em pequenos municípios. Precedente. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060041994, de 14/07/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 20/07/2021.*